



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Licitação

Nota Informativa n.º 30/2021 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 15 de setembro de 2021.

A Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, por meio de seu Pregoeiro, COMUNICA A 2ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo nº 00401-00004212/2021-95, **Pregão Eletrônico - nº 07/2021**, com o objeto: contratação de serviços técnicos especializados para contagem e aferição de pontos de função - PFU's a ser realizada por profissionais devidamente reconhecidos quanto ao conhecimento das regras e procedimentos de contagem, como definidos pelo *International Function Point Users Group* - IFPUG, conforme especificado neste Edital e seus anexos, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

- AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, à medida que, não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento dos arts. 3º, caput, e 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.
- Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.
- Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).
- **O respectivo esclarecimento chegou de forma "tempestiva"**.

1. **ESCLARECIMENTO:**

Pergunta: O edital estabelece como critério de habilitação técnica:

9.11.1. As condições técnicas deverão ser comprovadas pela CONTRATADA através do fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante já executou ou está executando, de forma satisfatória, serviços de medição de software utilizando a técnica de pontos de função do International Function Point Users Group (IFPUG) e com volumetria compatível com o quantitativo a ser licitado.

9.11.1.1. Serão aceitas a somatória de atestados de capacidade técnica expedidos por entidades privadas ou públicas, desde que contemplem no mínimo 30% dos serviços elencados no Anexo I - Termo de Referência.

Sendo que o item 9.11.2 cita o anexo VII-A da IN SEGES/MPDG 5/2017.

A exigência no item 9.11.1.1 diz respeito apenas à comprovação de execução de volume mínimo de serviços, não abordando explicitamente o tempo de experiência na execução dos serviços. Podemos entender que deve-se comprovar também a experiência no objeto por período mínimo de 3 anos conforme item 10.7.1 do mesmo anexo VII-A da IN SEGES/MPDG 5/2017?

Resposta: Tal exigência quanto ao prazo não foi adotada no TR em função da volumetria estimada

contemplar a periodicidade de 1 (um) ano o que, a princípio, não enquadra tal serviço como continuado. Além disso, o item 10.6. anexo VII-A da IN SEGES/MPDG 5/2017, enfatiza que: "...Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: ..." o que remete na discricionariedade da administração pública em adotá-lo ou não.

Pergunta: Ainda quanto à habilitação técnica, podemos entender que a comprovação de serviço compatível com o licitado pressupõe que o serviço tenha sido realizado com o uso de ferramenta de métrica especializada, conforme citado nos itens h, i, j e m do item 6.3 e também no item 8.32 do termo de referência?

Resposta: Tal afirmativa não pode ser considerada, tendo em vista, que o uso do software é uma exigência que contempla a fase de execução dos serviços a serem contratadas, não podendo, nesse caso ser utilizada como exigência/complementação na habilitação técnica, o que poderá restringir o caráter competitivo do certame.

Cinthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a)**, em 15/09/2021, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **70015045** código CRC= **F0024F59**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387